



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11330.000083/2007-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-009.646 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo acórdão embargado, os embargos devem ser acatados para correções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolhe os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar as inexatidões materiais apontadas no Acórdão nº 2402-006.259, fazendo constar neste, como prestador de serviço e respectivos contratos, a empresa ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.878.605/0001-76, conforme contratos nºs 161.2.002.97-6 e 161.2.023.97-1 e o período de apuração de 01/12/1997 a 31/12/1998.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.646 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.000083/2007-04

Relatório

Trata-se de embargos inominados de iniciativa de membro deste Colegiado em face do Acórdão n. 2402-006.259, p.p. 251 a 279, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 06/06/18, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, e assim ementado:

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias não contestadas na impugnação são insuscetíveis de conhecimento em grau recursal.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

A colocação de trabalhadores à disposição do contratante, para a execução de serviços contínuos, em suas dependências, caracteriza cessão de mão de obra.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SOLIDARIEDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM.

Até janeiro de 1999, o contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra respondia solidariamente com o executor dos serviços pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Previdência Social, exceto em relação às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, podendo os créditos serem cobrados tanto do prestador quanto do tomador, sem benefício de ordem.

Nos termos dos Embargos opostos - que, no caso em análise, confunde-se com o respectivo Exame de Admissibilidade – tem-se que:

Após tomar ciência do acórdão em questão, a Contribuinte interpôs os embargos de declaração de fls. 289 a 291, com fundamento no Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, do RICARF, alegando **obscuridade** no acórdão quanto à solidariedade e quanto à caracterização da cessão de mão de obra.

Todavia, por meio do despacho de fls. 408 a 411, os embargos foram rejeitados em exame prévio de admissibilidade.

A Contribuinte interpôs, então, o Recurso Especial de fls. 475 a 494, visando discutir as seguintes matérias:

- a) Responsabilidade Solidária - Cessão de mão de obra - Comprovação;
- b) Reinício do contencioso administrativo e decadência.

Pois bem, em relação do item “a”, argumenta a Contribuinte tratar o lançamento sob foco das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Atlântica Empresa de Nutrição e Serviços Ltda, contratada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação e serviços de câmara, tendo sido lançadas as contribuições com base no instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, uma vez que a prestação dos serviços teria sido realizada mediante cessão de mão-de-obra.

(...)

Conforme se observa, apesar da prestação de serviços, tratada no presente processo, ter tido como objeto o fornecimento de alimentação e serviços de câmara, realizado pela Atlântica Empresa de Nutrição e Serviços Ltda., o voto condutor do acórdão embargado tratou de serviços de manutenção em caldeiras, tubulações, equipamentos, purgadores e isolamento térmico, realizados pela Belconav S/A Construção Naval, além de mencionar números de contratos distintos dos contratos sob análise.

(...)

Nota-se, porém, que tal divergência (lapso manifesto) decorreu do fato de o acórdão embargado ter sido formalizado na sistemática dos recursos repetitivos, sem a devida atenção às especificidades do presente processo, em especial quanto à identificação do prestador dos serviços, no momento da reprodução do relatório e do voto condutor do Acórdão nº 2402-006.257, paradigma do julgado em tela.

De qualquer modo, quando da análise da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Contribuinte, constatou-se o lapso manifesto, o qual foi comunicado a este presidente da Turma.

Sendo assim, torna-se necessário o saneamento do acórdão embargado.

Importa ressaltar, ainda, que o acórdão embargado, ao reproduzir a decisão paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos, traz o período de 1º/1/99 a 31/1/99, porém, como visto acima, o lançamento de que trata o presente processo se refere ao período de 1º/12/97 a 31/12/98, razão pela qual o saneamento do acórdão também deverá contemplar o período de apuração.

Neste contexto, os Embargos Inominados em questão foram interpostos / admitidos *para saneamento do acórdão quanto à identificação do prestador dos serviços e quanto ao período de apuração.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Da Admissibilidade

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, conforme exposto no relatório supra, tem-se que os Embargos Inominados em análise foram interpostos / admitidos *para saneamento do acórdão quanto à identificação do prestador dos serviços e quanto ao período de apuração.*

Em análise preliminar, constata-se, de fato, a ocorrência lapso manifesto no acórdão embargado quanto à identificação do prestador dos serviços e quanto ao período de apuração.

Devem, portanto, os presentes Embargos serem admitidos para saneamento das inexactidões apontadas no Acórdão 2402-006.259.

Das Inexactidões Materiais objeto do Acórdão 2402-006.259

Conforme exposto no relatório supra, *apesar da prestação de serviços, tratada no presente processo, ter tido como objeto o fornecimento de alimentação e serviços de câmara, realizado pela Atlântica Empresa de Nutrição e Serviços Ltda., o voto condutor do acórdão embargado tratou de serviços de manutenção em caldeiras, tubulações, equipamentos, purgadores e isolamento térmico, realizados pela Belconav S/A Construção Naval, além de mencionar números de contratos distintos dos contratos sob análise. Importa ressaltar, ainda, que o acórdão embargado, ao reproduzir a decisão paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos, traz o período de 1º/1/99 a 31/1/99, porém, como visto acima, o lançamento de que trata o presente processo se refere ao período de 1º/12/97 a 31/12/98.*

Razão assiste ao Embargante.

De fato, nos termos do parágrafo 1 do Relatório Fiscal (p. 32), tem-se que o presente caso se refere à *Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.496.302-3, relativo a valores apurados por responsabilidade solidária decorrente de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, prestados pela empresa ATLANTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 32.878.605/0001-76, conforme contrato(s) n 161.2.002.97-6 e 161.2.023.97-1.*

O parágrafo 3, por seu turno, do susodito Relatório Fiscal, informa o débito foi apurado nas competências de: 01/1998, 02/1998, 05/1998 a 07/1998; 12/1997 a 12/1998; respectivamente aos contratos.

Registre-se, pela sua importância que, conforme exposto nos Embargos em análise, as divergências em questão decorreram do fato de o acórdão embargado ter sido formalizado na sistemática dos recursos repetitivos, sem a devida atenção às especificidades do presente processo, em especial quanto à identificação do prestador dos serviços, no momento da reprodução do relatório e do voto condutor do Acórdão nº 2402-006.257, paradigma do julgado em tela.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas no Acórdão embargado nº 2402-006.259, fazendo constar neste como prestador de serviço e respectivos contratos a empresa ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.878.605/0001-76, conforme contratos nsº 161.2.002.97-6 e 161.2.023.97-1 e o período de apuração de 01/12/1997 a 31/12/1998.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior